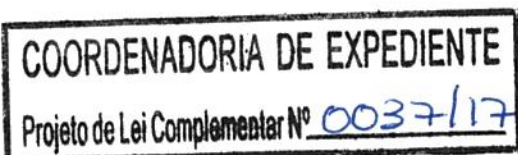


Ofício TC/GAP n. 14329/2017

Florianópolis, 10 de outubro de 2017



Ref.: Processo Normativo – Anteprojeto de Lei Complementar – Institui o Termo de Ajustamento da Gestão – TAG, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de SC.



*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Diretor Legislativo para as providências
na forma regimental.*

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

10/10/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei Complementar que institui o Termo de Ajustamento da Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme Exposição de Motivos às fls. 4 e 5 do processo PNO 17/00253309.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinguido apreço.

Respeitosamente,


Conselheiro **Luiz Eduardo Cherem**
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa de SC
Florianópolis - SC

Lido no Expediente
16ª Sessão de 17/10/17
As Comissões de:
- 5 Justica
- 11 Financas
- 14 Trabalho
Secretário

GP/RE/SECRETARIA GERAL 10/10/2017 14:54 002189

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0037.9/2017

Altera a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG –, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 1º e 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º
XVII – celebrar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG."

"Art. 70
VIII – descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG."

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção VII – Termo de Ajustamento de Gestão –TAG –, com a inclusão dos artigos 36-A e 36-B, nos seguintes termos:

“Seção VII Termo de Ajustamento de Gestão -TAG

Art. 36-A Fica instituído Termo de Ajustamento de Gestão visando à conformidade com as normas constitucionais e legais, de atos e procedimentos considerados, pelo Tribunal de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, pelos titulares de Poderes, e respectivos órgãos e entidades por ele controlados, do Estado ou dos Municípios ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas pelo Termo, conforme condições e prazos nele previstos.

§ 3º Fica interrompida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, prevista no parágrafo anterior, bem como a fluência do prazo processual extintivo previsto

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no art. 24-A desta Lei Orgânica, a partir da publicação da decisão do Tribunal Pleno que homologou o Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 4º É vedada a celebração de TAG:

I – caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;

II – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecorrível sobre a mesma matéria;

III – sobre ato ou procedimento objeto de TAG não homologado;

IV – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;

V – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final de sua gestão;

VI – caso proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera de governo a qual a unidade gestora estiver vinculada.

§ 5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 6º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua rescisão, retornando o processo de fiscalização ao seu estado anterior, prosseguindo a instrução, incluindo a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 7º Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

§ 8º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser submetido à homologação do Tribunal Pleno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da sua proposição, sob pena de suspensão definitiva.

§ 9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

§ 10 O Ministério Público de Contas deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 11 O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e.

Art. 36-B O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado